SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261766 - MT (2026/0082674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M C M N DE L (MENOR)
REPR. POR	:	R C M N
AGRAVANTE	:	TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
OUTRO NOME	:	LATICÍNIO SERRANO EIRELI ME
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	:	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional.

2. A agravante sustenta omissão do acórdão estadual quanto à incidência da Resolução Normativa n. 469/2021 da ANS nas terapias de TEA e quanto ao pleito de cobrança das coparticipações em faturas apartadas da mensalidade, além de invocar impossibilidade de reexame fático pela Súmula 7/STJ e abusividade do parcelamento temporal do saldo excedente.

3. O Tribunal de origem, em apelação cível, reconheceu a validade da cláusula de coparticipação em plano de saúde, limitou a cobrança em até duas vezes o valor da mensalidade para terapias relacionadas ao TEA e afastou danos morais; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60706839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3ca225-87d3-4ea3-9fb8-c581ae769136

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar: (i) a incidência da RN n. 469/2021/ANS quanto aos limites de coparticipação em terapias voltadas ao TEA; e (ii) o pedido de faturamento apartado das coparticipações, caracterizando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou a disciplina da coparticipação à luz do art. 16 da Lei n. 9.656/1998 e da tese firmada no Tema 1.032 do STJ, afirmando a validade de cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, com limitação para assegurar continuidade do tratamento, o que afasta a alegação de omissão.

6. A matéria vinculada à RN n. 469/2021/ANS foi enfrentada de modo suficiente, ao reconhecer que a norma não afasta, por si, a coparticipação financeira, disciplinando apenas a eliminação de limites quantitativos de sessões para terapias destinadas a beneficiários com TEA, compatibilizada com teto razoável de cobrança.

7. O pedido de emissão de faturas apartadas tem natureza administrativa e acessória e não é imprescindível à resolução do mérito da controvérsia, já preservada pela modulação judicial da coparticipação para garantir a continuidade do tratamento, inexistindo omissão sobre ponto essencial.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões necessárias à solução da controvérsia e apresente fundamentação suficiente, o que se verificou no caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3ca225-87d3-4ea3-9fb8-c581ae769136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261766 - MT (2026/0082674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M C M N DE L (MENOR)
REPR. POR	:	R C M N
AGRAVANTE	:	TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
OUTRO NOME	:	LATICÍNIO SERRANO EIRELI ME
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	:	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional.

2. A agravante sustenta omissão do acórdão estadual quanto à incidência da Resolução Normativa n. 469/2021 da ANS nas terapias de TEA e quanto ao pleito de cobrança das coparticipações em faturas apartadas da mensalidade, além de invocar impossibilidade de reexame fático pela Súmula 7/STJ e abusividade do parcelamento temporal do saldo excedente.

3. O Tribunal de origem, em apelação cível, reconheceu a validade da cláusula de coparticipação em plano de saúde, limitou a cobrança em até duas vezes o valor da mensalidade para terapias relacionadas ao TEA e afastou danos morais; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar: (i) a incidência da RN n. 469/2021/ANS quanto aos limites de coparticipação em terapias voltadas ao TEA; e (ii) o pedido de faturamento apartado das coparticipações, caracterizando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou a disciplina da coparticipação à luz do art. 16 da Lei n. 9.656/1998 e da tese firmada no Tema 1.032 do STJ, afirmando a validade de cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, com limitação para assegurar continuidade do tratamento, o que afasta a alegação de omissão.

6. A matéria vinculada à RN n. 469/2021/ANS foi enfrentada de modo suficiente, ao reconhecer que a norma não afasta, por si, a coparticipação financeira, disciplinando apenas a eliminação de limites quantitativos de sessões para terapias destinadas a beneficiários com TEA, compatibilizada com teto razoável de cobrança.

7. O pedido de emissão de faturas apartadas tem natureza administrativa e acessória e não é imprescindível à resolução do mérito da controvérsia, já preservada pela modulação judicial da coparticipação para garantir a continuidade do tratamento, inexistindo omissão sobre ponto essencial.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões necessárias à solução da controvérsia e apresente fundamentação suficiente, o que se verificou no caso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M C M N DE L, TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL N. 1030421-35.2021.8.11.0002. APELANTES: LATICINIO SERRANO EIRELI – ME e M.C.M.N.D.L, representada por RENATA COSTA MARQUES NEVES. APELADO: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

> COBRANÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual os autores impugnaram cláusula de (fls. 832-834, e-STJ) coparticipação de 30% sobre terapias multidisciplinares prescritas a menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legalidade da cláusula contratual de coparticipação no percentual de 30% para terapias voltadas ao tratamento do TEA; (ii) se há necessidade de modulação judicial da cobrança para assegurar o equilíbrio contratual e o acesso contínuo ao tratamento; e (iii) a configuração de dano moral pela cobrança questionada. III. Razões de decidir 3. A cláusula de coparticipação, expressamente prevista no contrato e informada ao consumidor, não é, por si, abusiva, conforme entendimento consolidado no STJ (Tema 1.032). 4. Contudo, a fixação de um teto para a cobrança revela-se necessária para compatibilizar o direito à saúde do beneficiário com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, limitando-se o valor a até duas vezes a mensalidade do plano. 5. A cobrança de coparticipação, enquanto exercício regular de direito contratual, não configura ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação parcialmente provido para limitar a cobrança de coparticipação em até duas vezes o valor da mensalidade. Tese de julgamento:" 1. É válida a cláusula de coparticipação expressamente pactuada e informada ao consumidor em contrato de plano de saúde. 2. A cobrança de coparticipação para tratamentos contínuos de TEA deve observar o limite de até duas vezes o valor da mensalidade, de modo a garantir o acesso ao tratamento e a manutenção do equilíbrio contratual. 3. A mera cobrança de valores a título de coparticipação não caracteriza dano moral."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 887-895, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 859-867, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante quanto à incidência da Resolução Normativa n. 469/2021 da ANS nas terapias de TEA; e omissão quanto ao pedido de cobrança das coparticipações em faturas apartadas da mensalidade, para assegurar a continuidade da assistência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 933-938, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 965-970, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 971-978, e-STJ.
Impugnação às fls. 981-988, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1015-1019, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu de forma ampla e fundamentada (fls. 837-842, e-STJ); b) precedentes desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando encontre motivação suficiente para dirimir a controvérsia (fls. 1018-1019, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1033-1047, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

de omissão quanto à incidência da RN n. 469/2021/ANS e ao pleito de faturamento apartado da coparticipação, além de impossibilidade de readequação fática pela Súmula 7/STJ e abusividade do parcelamento temporal do saldo excedente (fls. 1034-1046, e-STJ).

Impugnação às fls. 1051-1061, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado a incidência da Resolução Normativa n. 469/2021 da ANS nem o pedido de que a coparticipação fosse cobrada em faturas apartadas.

A insurgência, contudo, não prospera quanto à alegada deficiência de fundamentação.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem examinou a disciplina da coparticipação, inclusive à luz do art. 16 da Lei n. 9.656/1998 e da tese firmada no Tema 1.032 desta Corte Superior, segundo a qual é válida a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor.

A Corte local também enfrentou expressamente a alegação relativa à RN n. 469/2021, consignando que, embora não tivesse havido menção nominal à resolução no acórdão embargado, a matéria a ela relacionada havia sido examinada, especialmente no que diz respeito aos limites da coparticipação em tratamentos continuados. Assentou, ainda, que a referida norma não afastaria, por si só, a possibilidade de coparticipação financeira, mas disciplinaria a limitação quantitativa de sessões para determinadas terapias destinadas a beneficiários diagnosticados com TEA.

De igual modo, o Tribunal estadual se pronunciou sobre o pedido de emissão de faturas apartadas, entendendo tratar-se de providência de natureza administrativa e acessória, cuja apreciação não seria imprescindível ao julgamento da controvérsia, uma vez que a limitação da cobrança já teria sido estabelecida como forma de preservar a continuidade do tratamento.

A propósito, veja-se (fls. 837-842, e-STJ):

> Da análise dos documentos juntados nos autos restou comprovada a existência da relação contratual entre as partes, cujas regras se sujeitam à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que a interpretação a ser dada sobre as cláusulas contratuais, especialmente as de caráter restritivo, deve

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

privilegiar a parte mais vulnerável (consumidor), como forma de se garantir o equilíbrio na relação contratual. (fl. 837, e-STJ)

No que diz respeito à cobrança de coparticipação, passei a perfilhar do sentido de que a contratação do plano de saúde com cobrança por coparticipação está expressamente disposta no art. 16 da Lei n. 9.656/98, a qual estabelece que a operadora de plano de saúde cobrirá parte do procedimento, ficando o segurado responsável por um percentual previamente fixado no contrato. […] Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou – legalidade da cobrança de coparticipação – e em julgamento de recursos especiais repetitivos (TEMA 1.032), a Segunda Seção do STJ, fixou a tese de que, nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor […]. (fls. 837-838, e-STJ)

Assim, não há ilegalidade ou abusividade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, expressamente contratada e informada ao consumidor. Todavia, o percentual cobrado sobre cada sessão das terapias realizadas pela parte autora não pode dificultar a continuidade do tratamento, pois restringe o acesso às terapias indicadas para desenvolvimento social do menor. (fl. 839, e-STJ)

Dessa forma, este e. Tribunal de Justiça […] decidiu pela legalidade da cobrança da coparticipação nas sessões de terapias para os portadores de transtorno de espectro autista, mas impôs um teto de cobrança pelas operadoras, de modo a não inviabilizar o tratamento, e por outro lado manter o equilíbrio atuarial […]. (fls. 839-841, e-STJ)

Logo, a cobrança da coparticipação deve se limitar, em relação às terapias realizadas para tratamento do TEA, em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade. (fl. 840, e-STJ)

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a cobrança de valores a título de coparticipação, ainda que posteriormente limitada judicialmente, decorre do exercício regular de direito contratual pela operadora de plano de saúde. Ausente demonstração de conduta ilícita ou abusiva apta a configurar lesão a direito da personalidade, não há elementos a amparar a pretensão indenizatória. (fls. 841-842, e-STJ)

No julgamento dos embargos de declaração, destacou (fls. 893-894, e-STJ):

No que concerne a suposta omissão quanto à Resolução Normativa n. 469/2021 da ANS, impende consignar que o v. acórdão embargado tratou exaustivamente da legalidade da cláusula de coparticipação, à luz da legislação de regência (Lei n. 9.656/1998) e da jurisprudência consolidada, notadamente o Tema 1.032 do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou a validade de cláusulas de coparticipação expressamente pactuadas e previamente informadas ao consumidor. Embora não tenha havido menção nominal à RN n. 469/2021, a matéria a ela vinculada — qual seja, a legalidade e os limites da coparticipação em tratamentos continuados — foi examinada no voto condutor, que ponderou o direito à saúde do menor com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, culminando na fixação de um teto de cobrança proporcional e razoável. Cumpre esclarecer que a RN n. 469/2021 não proíbe a coparticipação financeira em si, mas apenas elimina a limitação quantitativa de sessões para determinadas terapias quando destinadas a beneficiários diagnosticados com TEA. Não se trata, portanto, de norma que torne ilegal ou abusiva a cláusula de coparticipação — desde que esta não comprometa o acesso ao tratamento, como já decidido nesta Câmara. (fl. 893, e-STJ)

Por fim, também não procede a alegação de omissão quanto ao pedido de emissão de cobranças de coparticipação em faturas separadas da mensalidade contratual. Trata-se de pleito de natureza administrativa e acessória, cuja apreciação não era imprescindível à resolução do mérito recursal. O v. acórdão enfrentou com profundidade o cerne da controvérsia, que consistia na validade e

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

> extensão da cláusula de coparticipação, não se obrigando a examinar todos os aspectos periféricos da lide, notadamente os de ordem procedimental. Como bem pontuado pela embargada em suas contrarrazões, a medida de desmembramento da cobrança — embora objeto de liminar anteriormente deferida — não constitui direito autônomo assegurado por norma legal ou contratual, tampouco sua ausência compromete a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, a manutenção do equilíbrio contratual já foi resguardada pela modulação judicial do percentual de coparticipação, o que afasta o risco de onerosidade excessiva ou inadimplemento por confusão de valores. Não se verifica, portanto, vício de omissão a ser suprido. (fl. 894, e-STJ)

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que enfrente as questões necessárias à solução da controvérsia e apresente fundamentação suficiente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada quanto ao afastamento da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 20f87fab-36a6-428d-9bbc-e28efd12e5c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.261.766 / MT

Número Registro: 2026/0082674-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10304213520218110002

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
RECORRIDO	: M C M N DE L (MENOR)
REPR. POR	: R C M N
RECORRIDO	: TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
OUTRO NOME	: LATICÍNIO SERRANO EIRELI ME
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
	THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVANTE	: M C M N DE L (MENOR)
REPR. POR	: R C M N
AGRAVANTE	: TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
OUTRO NOME	: LATICÍNIO SERRANO EIRELI ME
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
	THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60661706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:39
Código de Controle do Documento: f1bebadc-07c3-4458-a21c-62d42f9488c4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M C M N DE L (MENOR)
REPR. POR	: R C M N
AGRAVANTE	: TREND COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
OUTRO NOME	: LATICÍNIO SERRANO EIRELI ME
ADVOGADOS	: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
	THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506O
AGRAVADO	: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:39
Código de Controle do Documento: f1bebadc-07c3-4458-a21c-62d42f9488c4